



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 69-11

Fornecedor: Lojas Edmil

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Estadual. Fiscalização de oferta de produtos. Precificação. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, proveniente da ação integrada estadual, em face do fornecedor **Lojas Edmil SA**, inscrita no CNPJ 21.545.371/0032-25, localizada na Av. Coronel Carneiro Júnior, nº 132, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços).
- d) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- e) Lei 12.291/10, de 20/07/2010 (Presença de exemplar do CDC)
- f) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).



Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 69-11 (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu na **seguinte infração**:

- a) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista.  
Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 3º, *caput* do Decreto 5.903/06.  
(Item 3.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa às fls. 04, alegando que havia recebido produtos novos e que por defeito na impressora da loja não foi possível afixar o cartaz do preço avista.

Aduziu que a falha já estava sanada e que a loja já havia se regularizado.

Pugna ao final pela insubsistência da infração.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 31. A **oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

**Decreto 5.903/06** (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

.....



Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista.**

....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

.....

IV - **informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;**

....

O fornecedor em sua defesa apresentou apenas justificativas, porém não apontou nenhum argumento que pudesse afastar a incidência das normas infringidas.

Pelo que consta dos autos o fornecedor foi autuado por não ostentar, na forma prevista na lei, aquelas informações essenciais e obrigatórias sobre o preço e a oferta do produto, incorrendo em infrações que estão regularmente descritas e fundamentadas no auto de infração.

Por seu turno, o fato de ter fornecedor providenciado a regularização do comércio após a autuação dos fiscais, não afasta a ocorrência da infração.

Sobre esse ponto, registro que tanto o nível de gravidade da infração como o comportamento do fornecedor após a autuação, no sentido de promover as correções necessárias para fazer cessar a infração, são consideradas no momento da dosimetria da pena, e na aplicação dos benefícios previstos na lei.

Nesse sentido prevê, por exemplo, o art. 57 do Lei 8.078/90 (CDC):

Art. 57. A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração**, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993](#))

Da mesma forma, o art. 25 do Decreto 2.181/97 (Regulamenta o CDC):



Art. 25. Consideram-se circunstâncias **atenuantes**:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator **primário**;

III - ter o infrator **adotado as providências** pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Em caso contrário, se o fornecedor deixar de tomar as providências necessárias para correção das irregularidades, pode acabar se sujeitando a penas mais gravosas, conforme disposto no art. 26 do Decreto 2.181/97:

Art. 26. Consideram-se **circunstâncias agravantes**:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - **deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências**;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa **dano coletivo ou ter caráter repetitivo**;

.....

Feitos os esclarecimentos necessários e, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;



Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente a infração** identificada, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

### 1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do **item 3**, “Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 3º, *caput* do Decreto 5.903/06.

Conforme previsto na legislação acima declinada, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.



Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31 da Lei 8.078/90; art. 3º, *caput*, c/c art. 9º, inciso IV do Decreto nº 5.903/06, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nºs 1 e 2, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

**Vantagem auferida.** Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

**Condição econômica do infrator.** Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 21.666,67** (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 14), e a conduta de promover as providências para de *imediato reparar os efeitos do ato lesivo*, **reduzo** a pena base à metade, e, na ausência de agravantes, fixo-a em **definitivo** no valor de **R\$ 10.833,33** (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II e III, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.



Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 26 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 23/06/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2402>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/LojasEdmil06911.pdf>